



**Pró-Reitoria de Pós-Graduação
Curso de Serviço Social
Trabalho de Conclusão de Curso**

**A SEDE PUNITIVA: UMA REFLEXÃO SOBRE AS
PROPOSIÇÕES DE REDUÇÃO DA IDADE PENAL QUE
TRAMITAM NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO.**

**Autor: Simone dos Santos Tavares
Orientador: Msc. Fábio Felix**

**Brasília - DF
2016**

SIMONE DOS SANTOS TAVARES

A SEDE PUNITIVA: UMA REFLEXÃO SOBRE AS PROPOSIÇÕES DE REDUÇÃO DA IDADE PENAL QUE TRAMITAM NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO.

Artigo apresentado ao curso de pós-graduação em Serviço Social, Justiça e Direitos Humanos, da Universidade Católica de Brasília, como requisito para obtenção do Título de especialista.

Orientador: Msc. Fábio Felix.

Brasília
2016



Artigo de Autoria de Simone dos Santos Tavares, intitulado “A SEDE PUNITIVA: UMA REFLEXÃO SOBRE AS PROPOSIÇÕES DE REDUÇÃO DA IDADE PENAL QUE TRAMITAM NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO”, apresentado como requisito para obtenção do grau de Especialista em Serviço Social da Universidade Católica de Brasília, em ____ de outubro de 2016, defendido e aprovado pela banca examinadora abaixo assinada:

Prof. Msc Fábio Felix
Orientador
Serviço Social - UCB

Prof.
Serviço Social - UCB

Prof. Msc
Serviço Social - UCB

Brasília

AGRADECIMENTO

A Deus, primeiramente, pois sem ele nada é possível existir. As eles que me ajudaram ao longo de minha caminhada, minha mãe Maria (hoje no céu), meu esposo, Batista e meu filho Pedro. Que a cada dia eu possa contribuir para a causa da qual me orgulho de defender: os direitos das crianças e adolescentes. E que em um futuro bem próximo possamos conviver com uma sociedade mais justa e igualitária de pessoas dignamente respeitadas nos seus direitos fundamentais.

“O adolescente é um passarinho que temos nas
mãos. Se o apertamos muito, ele morrerá. Se o
soltarmos, ele fugirá. Não saberemos, então, se
ele sobreviverá ao mundo. ”

(José Carlos Feltes)

RESUMO

Referência: TAVARES, SIMONE DOS SANTOS. A SEDE PUNITIVA: UMA REFLEXÃO SOBRE AS PROPOSIÇÕES DE REDUÇÃO DA IDADE PENAL QUE TRAMITAM NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO. 33 Páginas. Especialista em Serviço Social. Universidade Católica. Brasília, 2016.

A violência tem crescido de forma assustadora no Brasil. Esse crescimento da criminalidade de forma geral, e da delinquência juvenil em particular reacende a discussão acerca da redução da idade de imputabilidade penal. Este trabalho procura discutir os argumentos apresentados em prol e contra a redução da idade no Parlamento Brasileiro. Orienta-se, outrossim, com base no entendimento segundo o qual aplicar a jovens em pleno desenvolvimento da personalidade, o mesmo sistema carcerário imposto aos adultos, importa em abdicar para sempre, dá oportunidade de recuperá-los para um convívio social saudável. A proposta de reduzir a idade mínima para imputabilidade penal, ao que tudo indica, tem sua motivação no desejo por reconhecimento político de seus autores e não na busca de aprimoramento de nosso ordenamento jurídico ou de efetivo combate à criminalidade.

Palavras Chave Maioridade penal, Proposta Parlamentar, Imputabilidade, Ressocialização.

ABSTRACT

Violence has grown alarmingly in Brazil. This growth of general crime and juvenile delinquency in particular rekindles the discussion on reducing the age of criminal responsibility. This paper discusses the arguments in favor and against lowering the age in the Brazilian Parliament. Guided, instead, based on the understanding that apply to young people in full development of personality the same prison system for adults tax matters to relinquish forever the opportunity to get them back to a healthy social life. The proposal to reduce the minimum age for criminal responsibility, it seems, has its motivation in the desire for political recognition of the authors and not the search for improvement of our legal system or effective fight against crime.

Keywords criminal Majority, Parliamentary proposal, Liability, resocialization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

CF - Constituição Federal

CP - Código Penal

CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM - Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor

FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

FUNDAÇÃO CASA - Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente

LEP - Lei Execução Penal

MP - Ministério Público

MSE - Medida socioeducativa

ONU - Organização das Nações Unidas

OMS - Organização Mundial de Saúde

PSC - Prestação de Serviço à Comunidade

SEDH - Secretaria Especial de Direitos Humanos

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. HISTÓRIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	12
2. A PROTEÇÃO INTEGRAL E O NOVO MARCO REGULATÓRIO BRASILEIRO	16
2.1 LÓGICA PUNITIVA E O PARADIGMA DA SITUAÇÃO IRREGULAR.....	19
3. A SEDE PUNITIVA E AS PROPOSIÇÕES DE REDUÇÃO DA IDADE PENAL	21
4. MATERIAL E MÉTODOS.....	23
5. DISCUSSÃO A REDUÇÃO DA IDADE PENAL COMO FORMA DE SOLUÇÃO	24
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

A violência juvenil não é tema novo, mas é muito recorrente nos dias atuais. Comentam-se, cotidianamente, nas rádios, nos jornais, na televisão, nas ruas, relatos de violência praticados por jovens. Trata-se de um fenômeno complexo, por isso, soluções fáceis e mágicas não são possíveis.

A história das leis feitas para tratar do problema dos menores no Brasil já tem mais de três séculos. Trata-se da interminável tentativa das instituições públicas que buscam acabar, no papel e no discurso, com um problema que é basicamente econômico e pertence à estrutura organizacional da sociedade brasileira, essencialmente injusta, por negar igualdade de oportunidades aos seus cidadãos.

A infância no Brasil sempre foi deixada em segundo plano pelas elites brasileiras. O “infante exposto”, integrava a classe marginalizada da sociedade, os projetos e planos que visavam a solucionar o problema não passavam de medidas paliativas, sem compromisso e sem nenhuma estratégia que tivesse como base as causas do abandono.

A questão da maioria penal sempre desencadeou diversas polêmicas e quando as discussões versam sobre a responsabilização de crianças e adolescentes pela prática de atos antissociais, invariavelmente o foco é direcionado para a questão da alteração do marco etário da imputabilidade penal.

Ao se tratar do tema relativo à violência e criminalidade, especialmente no que tange as crianças e adolescentes, mitos e distorções permeiam o debate público. A sociedade conjectura neste rebaixamento a solução para diminuição da criminalidade infanto juvenil, entretanto, essa questão não pode ser analisada somente pelo lado social. Além das questões sociológicas, a redução da idade penal encontra limites legais e constitucionais.

Sua relevância se faz evidente, sobretudo pelo caráter democrático que o norteia. Tal constatação pode ser observada, desde o momento em que as consequências desta discussão alcançaram o Congresso Nacional, onde tramitam Propostas de Emenda à Constituição tendentes a redução da maioria penal ou a exposição de adolescentes suspeitos de ato infracional. O objetivo dessas medidas seria, portanto, submeter os adolescentes em conflito com a lei à aplicação das regras contidas no Código Penal.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, consolidou-se uma nova dimensão de preceitos e garantias fundamentais, a questão da imputabilidade penal passou a ser questão

constitucional, bem como todo o conjunto de direitos da criança e do adolescente, e a prioridade no seu atendimento.

O trabalho se justifica no sentido de verificar a importância das propostas de redução da maioria penal, constituindo ofensas a garantias previstas no âmbito constitucional, as referidas propostas prendem-se ao fato de se tratar do bem jurídico de maior valor, qual seja, a vida, pois compete a essa proposta o controle social com a privação da liberdade do indivíduo imputável.

A aplicação de tal proposta é prevalecer o intuito socializador, sobre a intenção de segregar e simplesmente retribuir o mal realizado pelo menor, pois em um Estado Democrático de Direito é inadmissível a mera segregação do indivíduo imputável sem a mínima análise quanto à possibilidade de recuperação.

Além da abordagem sócio jurídica, o presente trabalho pontua aspectos históricos, econômicos, éticos e filosóficos relacionados à redução da maioria penal.

Assim, como forma de explicitar a pesquisa realizada, se estruturou o trabalho em tópicos. Inicialmente, será apresentada a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente na legislação brasileira, sempre destacando os seus principais aspectos, tais como as mudanças decorrentes do advento do Estatuto e os princípios constitucionais que os norteiam. Posteriormente, será necessário relacionar o Estatuto da Criança e do Adolescente como novo marco regulatório menorista. Por fim, a última parte, destina-se a problematização do tema, analisando-se as posições e discussões sobre a proposta de redução da maioria penal.

No presente artigo, o procedimento de pesquisa foi bibliográfico, observou-se a literatura, a legislação. Lembrando que, o que se pretende aqui é aprofundar os estudos sobre a redução da maioria penal e os princípios constitucionais e sociais, para que se possa obter um posicionamento sensato da medida. Lembrando que o objetivo geral deste artigo é servir de estímulo ao estudo sistematizado dos instrumentos propiciadores de uma sociedade fundada no social, na legalidade e moralidade, portanto, mais justa e solidária.

1. HISTÓRIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No período compreendido entre o descobrimento e o ano de 1830, vigorava no Brasil o mesmo ordenamento jurídico que regia os portugueses. A conduta antissocial juvenil era regulada pelo disposto nas Ordenações Filipinas que vigoraram de 1603 a 1830. Nesta fase crianças e jovens eram punidos de forma idêntica aos adultos, às leis que provinham das Ordenações do Reino de Portugal, impunham severas medidas punitivas.

Em meados do século XIX, estando em vigência no Brasil o Código Penal de 1830, crescia o movimento feminista, com a marcha das mulheres operárias, nos Estados Unidos, aonde posteriormente veio a impulsionar a ideia de um Direito de Menores. No Brasil, neste período, ocorria a luta abolicionista que concomitante ao seccionamento da Lei do Ventre Livre¹, Lei 2.040, de 28.09.1871, estabeleceu um marco a ser aludido na luta pelos Direitos da Infância.

É certo que crianças passaram a ser objeto de responsabilidade e preocupação por parte do governo e tinham respaldo na lei. Segundo João Batista da Costa Saraiva, “todas estas manifestações estão inseridas no contexto de afirmação de direitos humanos, onde também se situa o direito da infância”².

Ao final do século XIX, após o advento da República, em 1889, o Código Penal do Império foi substituído pelo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890). Determinava que a imputabilidade penal fosse lograda aos 14 (quatorze) anos, podendo retroagir aos 9 (nove) anos, baseado na análise do discernimento do “infrator” que após sujeitar-se à avaliação do magistrado (art. 27, § 2º) sobre “a sua aptidão para distinguir o bem do mal, o reconhecimento de possuir ele relativa lucidez para orientar-se em face das alternativas do justo e do injusto, da moralidade e da imoralidade, do lícito e do ilícito”³, os que agissem com discernimento seriam recolhidos a estabelecimentos disciplinares (art. 30).

Cumprе ressaltar que, no início do século a imputabilidade penal era alcançada aos 7 (sete) anos de idade. Com o advento do Código Penal de 1830, adotou-se um critério bi psicológico, com a análise do discernimento do infrator entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos e o

¹ “Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre”.

² SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 20013, p. 29.

³ *Apud* VOLPI, Mário (Org.), **Adolescentes privados de liberdade**: a normativa nacional e internacional & reflexões acerca da responsabilidade penal. São Paulo: Cortez, 1997, p. 125.

Código Republicano consagrou um avanço quanto a imputabilidade penal fixando-a aos 9 (nove) anos. Já a imputabilidade plena, assim como era fixada no Código do Império, permanecia aos 14 (quatorze) anos⁴.

Citando Mendez, Ângela Caren Dal Pos⁵, destaca que diante do tema da imputabilidade penal das crianças e adolescentes, fundamentam-se três fases, a primeira de caráter penal indiferenciado, a segunda de caráter tutelar e a terceira de responsabilidade penal.

Durante a primeira fase, do século XIX até a primeira década do século XX, os menores de idade recebiam um tratamento similar aos adultos, caracterizava-se uma situação de absoluta promiscuidade o recolhimento de maiores e menores nas mesmas instituições para o cumprimento de pena, situação que perdurou até 1899, ao apagar das luzes do século XIX, quando foi criado o primeiro Tribunal de Menores do mundo, em Illinois, nos EUA.

Sucedendo a experiência americana e sob sua influência, outros países também criaram Tribunais de Menores, nesse contexto Mendez sustenta que a criação desses juízos especiais acabou por proporcionar o surgimento e a aplicação do Direito do Menor, que se caracterizava por “subordinar a tarefa de salvaguarda das crianças às exigências da defesa social”⁶.

Em 1923, é criado, o Tribunal de Menores no Brasil com o objetivo de solucionar questões envolvendo crianças e adolescentes privados das suas necessidades fundamentais.

Paralelamente, refere Saraiva, a doutrina do Direito do Menor, construída no binômio carência/delinquência, foi se edificando. Cumpre anotar que, em 1924, com a Declaração dos Direitos da Criança, de Genebra, surge a primeira manifestação internacional em defesa dos direitos de crianças e adolescentes, determinando “a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial”⁷

O Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, institui o primeiro Código de Menores no Brasil (Código Mello Mattos), tendo em vista à sistematização da ação de tutela e coerção, que o Estado passa a pôr em prática, esse sistema submetia qualquer criança, por sua simples condição de pobreza, à ação da Justiça e da Assistência, tratando abandonados e “infratores” do mesmo modo, todos considerados em situação irregular.

⁴ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.32.

⁵ DAL POS, Angela Caren, Há critérios para o perdão? Um olhar sobre o subjetivismo na remissão e medida socioeducativa. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, nº54. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.19.

⁶ MENDEZ, Emílio Garcia. **Infância e Cidadania na América Latina**, São Paulo: Hucitec, 1998, p.53.

⁷ MENDEZ, Emílio Garcia. **Infância e Cidadania na América Latina**, São Paulo: Hucitec, 1998, p.53.

O Código de 1927, afastando a imputabilidade aos menores de 14 (quatorze) anos (art.68), basicamente manteve as medidas destinadas aos “infratores” previstas no artigo 3º da Lei Federal 4.242, de 1921, Lei Orçamentária. No entanto, representou um expressivo avanço em determinadas áreas levando-se em consideração o que havia neste período referente à proteção da infância. Neste momento, se concebe a categoria do “menor”, que representa a infância pobre e potencialmente perigosa, diferente do resto da infância. Como explana Dal Pos,⁸ “bastava pertencer à classe carente, ou não se ajustar ao padrão estabelecido para estar ao alcance das ações da Justiça de Menores, a fim de conter a patologia social”.

Ocorre que certo tempo após a instituição do Código de 1927 o problema da delinquência voltou a incomodar a sociedade, assim a necessidade de revisão, que já vinha sendo debatida, tornou-se imperiosa com a promulgação do novo Código Penal.

Em 1940, dentro do panorama traçado pelo direito de cunho tutelar vigente, foi promulgado o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940), que conforme aponta Saraiva, tratou do tema da responsabilidade juvenil fundamentado na condição de imaturidade do “menor”. Com o seu advento o legislador, adotando o critério puramente biológico, como regra para a imputabilidade penal, ou seja, por absoluta presunção legal, elevou a idade de responsabilidade penal para 18 (dezoito) anos (art.27).

No contexto internacional, no ano de 1948, em Paris, na mesma orientação da Declaração de Genebra, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas apelava ao “direito a cuidados e assistência especiais” a crianças e adolescentes. Em 20 de novembro de 1959, foi adotada pela ONU, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, contemplando que em face de sua imaturidade física e mental, a criança necessita de proteção e cuidados especiais além de proteção legal apropriada. Esse documento é a origem de uma nova concepção jurídica de infância, fundamental para a formação da Doutrina da Proteção Integral.

Em 1964, em clima de ditadura militar no Brasil, a Doutrina da Situação Irregular continuava a ser defendida e aperfeiçoada ainda mais pelo Decreto-Lei nº 4.513, que cria a Política Nacional de Bem-Estar do Menor, estabelecendo uma gestão centralizadora e vertical, tendo por órgão nacional administrador dessa política a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor) e como órgãos executores estaduais as FEBEM’s (Fundações Estaduais

⁸ DAL POS, Angela Caren, Há critérios para o perdão? Um olhar sobre o subjetivismo na remissão e medida socioeducativa. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, nº54. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 20.

do Bem-Estar do Menor), encarregadas de atender meninos e meninas encaminhados pelos Juízes de Menores⁹.

No ano de 1969, dentro do panorama da normativa internacional, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José, 1969), que foi aprovada pelo Brasil, enfoca o respeito à vida humana desde sua concepção e estabelecia em seu artigo 19 que “toda criança tem direito as medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do estado”¹⁰.

A Doutrina do Direito do Menor vigorou no ordenamento jurídico brasileiro até 10 de outubro de 1979, com a adoção da Doutrina da Situação Irregular, que foi a fonte inspiradora do Código de Menores, Lei 6.697. Em síntese essa doutrina se define como aquela em que crianças e adolescentes se tornam “objeto” da norma quando se encontram em estado de patologia social, a chamada situação irregular, ou seja, quando não se adaptam ao modelo estabelecido¹¹. Essa condição de estar em situação irregular pode derivar da conduta pessoal do “menor” (no caso do cometimento de uma infração ou “desvio de conduta”), como da família no caso de maus tratos ou da própria sociedade no caso de abandono.

Com efeito, se reforçava a ideia dos institutos para menores onde, sem qualquer distinção entre “menor abandonado” e “delinquente”, mesclavam-se “menores” vitimizados por abandono e maus tratos, com autores de conduta infracional, levando-se em consideração o fato de que todos estariam na mesma condição, ou seja, estariam em “situação irregular”.

Pese, que durante a vigência do Código de Menores, grande parte da população (na ordem de 80%) infante juvenil recolhida nas FEBEM's, era composta por crianças e adolescentes que não eram autores de conduta fixada como crime na legislação penal brasileira.

Consolidava-se um sistema de controle da pobreza, definido por Mendez como sócio penal, na medida em que se aplicavam sanções de privação de liberdade a situações não tipificadas no delito, subtraindo-se garantias processuais. “Prendiam a vítima”, nas precisas palavras de Saraiva¹².

⁹ SILVA, Claudio Roberto Soares da. A utopia da infância cidadã. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, nº54. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.69.

¹⁰ CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado. Comentários jurídicos e sociais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 16.

¹¹ SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil. Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2. ed.revista e ampl.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 14.

¹² SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.55-56.

Em 1985, foram promulgadas as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing (Res. 40/33 da Assembleia-Geral, de 29.11.85); em 1990, as Diretrizes das Nações Unidas Para a prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (Assembleia - Geral da ONU, novembro de 90); bem como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Assembleia-Geral da ONU, novembro de 90), lançando-se assim a Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral à Criança. Estavam estabelecidas as bases de um novo ordenamento jurídico, de acesso fácil a qualquer país cuja principal característica é “a nobreza e a dignidade do ser humano criança”¹³.

Em 1989, no trigésimo aniversário da Declaração dos Direitos da Criança, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 20.11.89, aprovou a Convenção sobre o Direito da Criança consagrando a Doutrina da Proteção Integral, constituindo o mais importante documento internacional de direito da criança. Foi aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro com a publicação do Dec. 99.710, de 21 de novembro de 1990¹⁴.

Diante dessa normativa internacional, revoga-se a antiquada concepção tutelar do “menor” em situação irregular, elevando crianças e adolescentes ao patamar de sujeitos de direitos, e não mais objetos da norma, abandona-se a concepção de “menor” como subcategoria de cidadania, remodelando totalmente a Justiça da Infância e da Juventude¹⁵.

2. A PROTEÇÃO INTEGRAL E O NOVO MARCO REGULATÓRIO BRASILEIRO

O texto constitucional brasileiro, em vigor desde outubro de 1988, precedendo a Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, inseriu ao ordenamento jurídico pátrio, em sede de norma constitucional, os princípios fundamentais da Doutrina da Proteção Integral, consagrados em seus artigos 227 e 228¹⁶.

A Constituição de 1988 proclamou em seu artigo 227 caput, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, constituindo-se uma legítima carta dos direitos desse meritório segmento da nossa sociedade. Preconiza um atendimento amplo e digno aos jovens,

¹³ CURY, Munir (Coord.). Estatuto da criança e do adolescente comentado. **Comentários jurídicos e sociais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.16.

¹⁴ CURY, Munir (Coord.). Op. cit., p.16.

¹⁵ SARAIVA, João Batista Costa. Op.cit., p. 57.V

¹⁶ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

nas mais variadas áreas, a fim de que possam se tornar cidadãos conscientes e socialmente integrados. Observa-se, por conseguinte, o princípio da absoluta prioridade adotado no tratamento a ser conferido às crianças e aos adolescentes.

Assim devem ser assegurados a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além disso, devem ser colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹⁷.

Cumpra a família, a sociedade e ao Estado a efetivação de todos esses direitos, cabendo a cada um desses entes uma parcela de responsabilidade quanto ao desenvolvimento dos jovens, assegurando a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Aliás, não se pode olvidar que para a efetiva satisfação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes faz-se necessária uma atuação conjunta do Estado, família e sociedade, tendo em vista que o esforço de apenas um desses entes será inócuo, mas é relevante salientar que cabe ao Poder Público instituir a base para o desenvolvimento e para o cumprimento dos direitos dos jovens.

A política de garantias se concretiza num sistema de princípios, políticas sociais básicas e programas especializados, com a finalidade de proporcionar, a crianças e adolescentes, que sofrem a violação de seus direitos por ação, ou omissão da sociedade ou do Estado, por omissão, falta ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta (prática de ato infracional), uma proteção especial¹⁸.

Esses novos paradigmas para a proteção da criança, materializados no texto Constitucional irá orientar o Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação infraconstitucional que veio a regulamentar as normas constitucionais que tratam da matéria.

Segundo Saraiva, é possível se dizer que o Estatuto é a versão brasileira da Convenção das Nações Unidas do Direito da Criança¹⁹.

Atendendo aos anseios de movimentos, entidades e organizações de proteção à infância e juventude em 13 de julho de 1990, nasce o Estatuto da Criança e do Adolescente,

¹⁷ MALTA, Cláudia Viana de Melo; VERAS, Marluce de Macedo. **Desproteção social de crianças e adolescentes na década de 90: persistência do atraso**. In: VIII Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. ABEPSS-UFJF, Juiz de Fora.

¹⁸ MARCÍLIO, Maria Luíza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950**. In: FREITAS, Marcos Cézár (Org.). História social da infância no Brasil. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

¹⁹ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.72.

ECA, apelido conferido à Lei Federal de nº 8.069, que de modo indiscutível não deixa dúvidas quanto à necessidade de crianças e adolescentes serem considerados cidadãos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente substituiu o antigo Código de Menores e sua Doutrina da Situação Irregular, autoritária, assistencialista e tutelar, inovando ao adotar a Doutrina da Proteção Integral e seu caráter preventivo. Por conseguinte, revoluciona as normas de direito infante juvenil baseando-se no princípio de que, indistintamente, todas as crianças e adolescentes desfrutam dos mesmos direitos e obrigações compatíveis com sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, rompendo, de maneira definitiva, com a ideologia anterior.

Cumpra anotar, que como os sujeitos de direito são pessoas menores de idade, diante de sua natural insuficiência de maturidade e em consequência de sua condição peculiar de desenvolvimento, impõe-se o acompanhamento do processo de crescimento e formação de sua personalidade para defrontar inúmeras situações que a vida lhes apresenta, razão pela qual o direito reconhece e valoriza essa diferença que existe entre criança, adolescente, jovem e adulto, assegurando-lhes a Proteção Integral e Especial.

Além disso, impõe que se afirme a concepção de responsabilidade diante de violência ou algum tipo de violação contra a população infante juvenil. Nesse contexto, as políticas básicas voltadas para a infância e a juventude devem atuar de forma integrada, numa ação conjunta do Estado, da família e da sociedade.

Como bem aponta Saraiva²⁰, para uma melhor compreensão desta nova construção de direito positivo, urge a necessidade de explicitar o tríplice sistema de garantias, harmônicos entre si, no qual o Estatuto da Criança e do Adolescente se edifica. O Sistema Primário de garantia é responsável pelas Políticas Públicas de atendimento a crianças e adolescentes (especialmente os art. 4º e 85/87). Tem caráter universal, visando, sem nenhuma distinção, toda a população infante-juvenil.

O Sistema Secundário cuida das Medidas de Proteção voltadas a proteção de crianças e adolescentes que se encontrem em situação de risco pessoal ou social, que não sejam autores de atos infracionais (embora também aplicável a estes, em se tratando de crianças, com exclusividade, e de adolescentes, supletivamente – art. 112, VI), de natureza preventiva, ou seja, enquanto vítimas, que têm seus direitos fundamentais violados (especialmente os artigos 98 e 101). Essas medidas protetivas têm por escopo atingir crianças e adolescentes enquanto vitimizados.

²⁰SARAIIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.75-78.

O Sistema Terciário trata das Medidas Socioeducativas, aplicáveis aos adolescentes que se encontram na situação de vitimizadores, em conflito com a Lei, autores de ato infracional (especialmente os artigos 103 e 112).

Assim, estes três grandes sistemas de prevenção, políticas públicas, medidas de proteção e medidas socioeducativas, operam de maneira ordenada, com o acionamento gradual de cada um deles. Veja-se, pois, que se a criança ou o adolescente passarem despercebidos ao sistema de prevenção primário aciona-se o secundário através do Conselho Tutelar. Quando se tratar de adolescente em conflito com a Lei, autor de ato infracional, o sistema terciário de prevenção, que opera as medidas socioeducativas, será acionado, ocorrerá, então, a intervenção do sistema de Justiça (Polícia, Ministério Público, Defensoria, Judiciário, Órgãos Executores das Medidas Socioeducativas)²¹.

2.1 LÓGICA PUNITIVA E O PARADIGMA DA SITUAÇÃO IRREGULAR

A nova concepção jurídica ao trato da criminalidade juvenil trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tratando o adolescente infrator como objeto de proteção legal, visando sua recuperação social. Instituiu-se, pois, as medidas de proteção, previstas no art. 101 da legislação antedita, com objetivo de oferecer ao menor e sua família melhores condições econômicas e psicológicas, em caráter preventivo da criminalidade, bem como as medidas socioeducativas, de caráter repressivo e similares às do Código Penal, embora filosoficamente distintas.

A nova legislação menorista em vigor desde 1990 veio a proteger integralmente, a criança até 12 anos de idade e o adolescente entre 12 e 18 anos, e excepcionalmente, os menores na faixa etária entre 18 e 21 anos, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, que deverão ser respeitados, prioritariamente não só pela família, pela sociedade, como também pelo Estado, sob pena de responderem pelos danos causados.

É assim que se apresenta, a prima facie, o Estatuto da Criança e do Adolescente um primor da técnica legislativa, moderna, digna dos ditos países de primeiro mundo. Porém tirar do papel tal proeza e beldade legislativa e aplicar na lúgubre realidade brasileira, não é tão fácil.

²¹ MARCÍLIO, Maria Luíza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950.** In: FREITAS, Marcos Cézár (Org.). *História social da infância no Brasil.* 5. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

Importante demonstrar que, a medida socioeducativa realmente possui um caráter pedagógico, mas é inegável que possui também caráter retributivo e sancionatório, explica-se: se as medidas atingem somente o adolescente que cometeu ato infracional e estes atos não são bem vistos pela sociedade, e conseqüentemente respondem a um processo em que poderão ser condenados a uma medida que pode chegar até a privação de liberdade, fica expresso o caráter sancionatório e retributivo das medidas socioeducativas²².

A frustração tem sede principal no fato de que, embora apresentando-se com a roupagem de tutelar, instrumento de proteção e assistência, acaba-se logo por constar que a legislação de menores em nada contribui para que se altere na essência a situação de indignidade vivida pelas crianças e adolescentes brasileiros, vez que sequer os reconheceu como sujeitos dos mais elementares direitos²³.

Segundo entendimento de José Ricardo Cunha: “Os menores considerados em situação irregular passam a ser identificados por um rosto muito concreto: são os filhos das famílias empobrecidas, geralmente negros ou pardos, vindo do interior e das periferias²⁴”.

O inócuo aparelho jurídico estatal, por seu lado, colabora para fomentar a ideia extremamente perversa de serem os carimbados com o signo da situação irregular responsáveis pela sua própria marginalidade. Partindo do pressuposto falso de que a todos indivíduos são oferecidas iguais oportunidades de ascensão social, permite-se difundir ideologicamente o raciocínio de ter havido na verdade opção voluntária pela vida marginal ou delinqüencial. Desta forma fica cômodo aos Poderes Públicos restringir ao campo individual e psicológico os questionamentos acerca dos motivos da não integração social de milhões de crianças e adolescentes ou de sua reintegração mesmo após a atuação da Justiça Especializada da Infância e Juventude e, por essa operação, imuniza-se de críticas a estrutura social injusta imperante em nossa nação.

Quando encerrados em estabelecimentos correcionais, o sistema de valores em que os menores infratores são submetidos é, inevitavelmente, mais criminoso do que o do mundo externo, porque todos os internos cometeram algum tipo de delito. Portanto, não é surpreendente que as atitudes favoráveis à delinqüência sejam reforçadas e os talentos e

²² MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Inimputabilidade Penal: adolescentes infratores: punir e (re)socializar**. Recife: Nossa Livraria, 2004, p. 108.

²³ NEVES, Marília Nogueira. **O Serviço Social e o atendimento em rede**. In: SIMPÓSIO MINEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS (2: 2009: Belo Horizonte, MG). Nas trilhas dos direitos humanos para combater as desigualdades. Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais – CRESS 6ª Região (Org.). Anais. Belo Horizonte: CRESS 6ª Região, 2009. p. 44-62.

²⁴ MACIEL, Kátia. (Cord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 2.ed.Rio de Janeiro: Lúmen Júris,2007.p.14

habilidades relevantes para o crime se desenvolvam ainda mais após um período de verdadeira reclusão, este é o temido processo de criminalização.

O Diploma Menorista determina sanções aos adolescentes que praticam crimes graves, endereçando-os às colônias correccionais com fulcros de ressocialização.

Quando o menor ingressa numa escola correccional, recebe o rótulo de infrator, de delinquente ou de marginal e sai de lá com mínimas chances de mudar de vida. A sociedade tem medo dele e, portanto, não lhe dá oportunidades. Na instituição ele especializa-se como ladrão, porque percebe que ao ser desligado não terá outra alternativa. A repressão imposta a ele pelo aparelho jurídico estatal não alcança o papel retificador esperado, ao contrário, incrementa ainda mais suas habilidades infradoras, pois ao serem institucionalizados pelas normas da lei 8.069/90, os menores perdem grande parte das potencialidades que permitiram sua competitividade com os demais cidadãos, tornando-os alienado as regras sociais e incapazes de se adaptar a elas²⁵.

Como ensinar valores e normas sociais quando o sistema de valores a que os menores infratores estão submetidos na instituição é, inevitavelmente mais criminoso que o do mundo externo?

Transformar a vontade ficta da lei Estatuto da Criança e do Adolescente em realidade palpável chega a beirar uma "utopia", se observarmos a nossa volta o estado de penúria e calamidade das instituições brasileiras, eivadas de agentes corruptos e insuficientes para mudar a vida de milhares de crianças e adolescentes que continuarão a pôr-se à margem do aparelho estatal.

3. A SEDE PUNITIVA E AS PROPOSIÇÕES DE REDUÇÃO DA IDADE PENAL

A informação distorcida pela mídia ou até mesmo pela sociedade sobre os recentes fatos criminosos que vêm acontecendo com autores menores de 18 anos, quando levados ao conhecimento dos cidadãos, as ideias são passadas erroneamente, o que reacende cada vez mais o debate acerca do rebaixamento da maioridade penal.

A sociedade revolta-se com as infrações juvenis pelo fato de acharem que estes jovens infratores não respondem aos fatos delituosos que cometam, tem a ideia de que os mesmos ficam impunes; o que não condiz com a realidade, pois estes respondem perante legislação específica. O Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa através das medidas

²⁵ MACIEL, Kátia. (Cord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 2.ed.Rio de Janeiro: Lúmen Júris,2007.p.15

socioeducativas aplicá-las tanto em seu caráter pedagógico como em seu caráter punitivo. Mas, infelizmente, há quem ainda discute somente os efeitos dessas infrações, esquecendo-se, na maioria das vezes, das causas, que não são tratadas como deveriam em conjunto: Estado; Família e Sociedade.

Diversas propostas de Emenda Constitucional (PEC) foram apresentadas, e estas tendem a abolir o art. 228 da Carta Magna, que é uma cláusula pétreia, tendo a equívoca ideia de que a criminalidade juvenil será drasticamente reduzida, o que não é verdade, pois os menores de 18 anos ainda estão em fase de desenvolvimento e não convém igualá-los aos presos adultos.

Existe um grande número de propostas de emenda constitucional em tramitação no Congresso Nacional, propondo a redução da maioridade penal. Sem, porém, que se tenha uma posição definitiva dos parlamentares a respeito do assunto.

Atualmente muitos parlamentares visam a diminuição da maioridade penal, posto que há um constante aumento de crimes cometidos por adolescentes. Existem no Senado Federal algumas Propostas de Emenda à Constituição com o objetivo de mudar o texto constitucional referente ao artigo 228.

A proposta mais radical já apresentada foi a PEC nº 90, de novembro de 2003, criada pelo senador Magno Malta, teve a proposta de tornar imputáveis os adolescentes maiores de 13 (treze) anos, no caso de praticar algum crime hediondo. Esta encontra-se aguardado inclusão em ordem do dia desde 28 de julho de 2009.

No Senado atualmente está em análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania as PEC's 74/2011, 33/2012, 21/2013 e 115/2015 todas pronta para a pauta na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania²⁶.

A Proposta de Emenda à Constituição PEC 33/2012, considerada a principal por ser ter maior apoio parlamentar a tramitar no Senado Federal, pretende alterar o art. 228 do texto constitucional com o fim de reduzir de dezoito para dezesseis anos a idade mínima prevista para a aquisição da maioridade penal, de autoria do senador Aloysio Nunes (PSDB-SP), tem como proposta permite a punição de menores de 18 anos e maiores de 16 anos pela prática de crimes graves cujo teor vem da PEC 171/1993 aprovada no ano de 2015 por 323 deputados favoráveis e 155 contra. Essa não é a primeira vez que a CCJ analisa a PEC 33/2012.

²⁶ SENADO FEDERAL. **Especialistas: redução da maioridade penal é inconstitucional e não resolve violência.** Disponível em <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/11/especialistas-reducao-da-maioridade-penal-e-inconstitucional-e-nao-resolve-violencia> acesso em 22 out 2016.

Como justificativa para a proposta, procura-se salientar o maior desenvolvimento mental verificado nos jovens da atualidade em comparação à época da aprovação do vigente Código Penal, em especial como resultado do amplo acesso que têm hoje a informação "infinitamente superiores aqueles de 1940, fonte inspiradora natural dos legisladores para a fixação penal em dezoito anos. Esta mudança, ocorrida em função de fatores como o aumento da liberdade de imprensa, da consciência política dos jovens, e do advento da televisão como o maior veículo de informação de todos os tempos, ter-lhes-ia possibilitado maior capacidade de discernimento para compreender o caráter de licitude ou ilicitude dos atos que praticam, sendo razoável, segundo tal linha de argumentação, que possam ser por eles responsabilizados. Juntamente com a proposta de emenda constitucional nº 33/2012, estão outras quatorze que compartilham de semelhante propósito, e ainda outras quatro que dela se distinguem em alguns pontos²⁷.

4. MATERIAL E MÉTODOS

Pode-se esclarecer, de uma maneira geral, o termo metodologia como todo e qualquer procedimento nos quais se podem utilizar os mais diversos métodos, técnicas e materiais para colher os dados fundamentais para se justificar uma pesquisa, e assim conseguir confirmar ou não uma determinada teoria.

Este trabalho consiste em revisão bibliográfica descritiva, este tipo de pesquisa é concebida com base em material já criado, baseado principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos as pesquisas ou estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas.

Para Koche²⁸ a pesquisa bibliográfica é o “estudo sistematizado elaborado com suporte em materiais publicados em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas”. Para se chegar ao resultado esperado, é fundamental que seja feito uma pesquisa bibliográfica com o objetivo de justificar o referencial teórico e discussão. Segundo Lakatos e Marconi²⁹ “a pesquisa

²⁷ SENADO FEDERAL. **Especialistas: redução da maioria penal é inconstitucional e não resolve violência**. Disponível em <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/11/especialistas-reducao-da-maioridade-penal-e-inconstitucional-e-nao-resolve-violencia> acesso em 22 out 2016.

²⁸ KOCHÉ, Jose Carlos. **Fundamento de Metodologia Científica**. Editora Vozes, 2010 p. 122

²⁹ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 221.

bibliográfica procura esclarecer um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos.

Na parte descritiva caracterizou-se estudos que procurou definir status, opiniões ou influências futuras nas respostas obtidas sobre a amamentação. Devido a abrangência do tema, buscou-se compreender, sob o olhar de diversos autores, os inúmeros desafios da redução da maioria penal e a relevância desse tema para sociedade.

Segundo Lakatos e Marconi “A especificação da metodologia da pesquisa é a que abrange maior número de itens, pois responde, a um só tempo, às questões como? Com quem? Onde? quando?”³⁰. Ou seja, tem a finalidade de adquirir informações exatas e adequadas para encontrar a resposta ao problema indicado.

Outro método de procedimento que poderá ser utilizado é o método comparativo³¹, pois funciona como parâmetros de comparação, ou seja, no caso específico, o parâmetro comparativo é a aplicabilidade da punibilidade de penas aos indivíduos pela Medida de Segurança e sua real efetividade e eficácia entre a norma e a prática.

5. DISCUSSÃO A REDUÇÃO DA IDADE PENAL COMO FORMA DE SOLUÇÃO

Há muito tempo, uma onda de violência como nunca antes vista. Sequestros relâmpago, estupros e homicídios são assuntos diários na mídia nacional. A banalização da violência em geral, e o desvalor à vida em particular, hoje reinantes, fazem reacender a discussão sobre a redução da maioria penal de 18 para 16 anos, como sendo a solução para o problema da violência no nosso país.

Na sociedade brasileira foi cultivada a falsa ideia de que os adolescentes não estão sendo suficientemente responsabilizados e que o Estado tem sido brando com eles, com isso, concluindo que a criminalidade é um fenômeno que os tem como grandes algozes.

Para alguns setores da população, a solução para o combate à criminalidade, em especial nos grandes centros urbanos, passa, necessariamente, pela redução da idade de imputabilidade penal. Alguns setores dão muita ênfase a essas propostas de emenda ao atual texto constitucional, induzindo a opinião pública a acreditar que seria a solução mágica na problemática da segurança pública, capaz de devolver a paz social tão almejada por todos.

³⁰ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 221.

³¹ Ibidem. p. 26.

Segundo os adeptos da corrente a favor da redução da maioridade penal, e aqui se referindo à grande parte da sociedade, vários são os argumentos para se proceder a redução da maioridade penal. Justificam, pois, a redução da maioridade penal na crença de que a idade cronológica não corresponde à idade mental, sobretudo nos dias atuais, afirmando que o desenvolvimento mental dos jovens de hoje proporciona maior capacidade de discernimento e determinação de seus atos praticados perante a sociedade. Por este motivo, o jovem de dezesseis anos de hoje não pode ser considerado inimputável, incapaz de entender o caráter ilícito de seus atos, como era em 1940 quando da promulgação do Código Penal.

Outra justificativa que fundamenta tal redução são supostas contradições legais, como a possibilidade de voto aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos de idade, conferida pela Constituição Federal.

Sustentam ainda os adeptos à redução, que os adolescentes são os responsáveis pela maioria dos crimes praticados no país, e que permanecem impunes, além de auxiliarem os criminosos adultos, encobrando-os em suas ações, dificultando a ação da polícia.

Há quem busque suas justificativas na legislação estrangeira, argumentando que é essa a tendência nas legislações modernas. A exemplo, entre outros: “o Código Penal português (artigo 19) e o Código Penal chileno (artigo 10), fixam em 16 anos o início da maioridade penal”. Dessa forma, deveria ser revogado o artigo 228 da Constituição Federal, alinhando-se o Brasil à alguns países.

Entretanto, existe uma errada noção a respeito da imputabilidade, fazendo com que a sociedade a confunda com impunidade. A ausência de discernimento, o aumento da violência e o destaque que a mídia confere aos crimes praticados com a participação de adolescentes, corroboram para que a população clame por justiça e peça a redução da idade penal.

Para Paula Inez Cunha Gomide³², conceituada psicóloga, cinco são os fatores que podem desencadear um comportamento infrator. O primeiro deles é a família e técnicas educativas, o segundo fator é a negligência ou maus tratos, o terceiro fator é o distúrbio da aprendizagem, o quarto fator é a autoestima, o quinto e último fator são os determinantes culturais.

A mídia é o grande incentivador da redução da idade penal, pois os delitos cometidos com a participação de crianças e adolescentes ganham repercussão nacional, através de manchetes, as quais enfatizam que estes, além de ficarem impunes, são os que mais cometem crimes. Essas notícias sempre sugerem que os adolescentes são protegidos pela lei e que nada

³² GOMIDE, Paula Inez Cunha. Determinantes do comportamento infrator. *In Menor infrator: a caminho de um novo tempo*. 4ª edição. Curitiba: Jaruá Editora, 2009, p. 35.

irá acontecer-lhes, devido ao fato de serem responsabilizados pelo Estatuto da Criança e Adolescente - ECA e não pelo Código Penal.

Influenciados por uma visão nitidamente emocional, alguns parlamentares iludem a sociedade dizendo que, com a diminuição da responsabilidade penal para dezesseis anos, resolvido estará o problema da criminalidade do jovem delinquente. Com isso, apresentam várias propostas de emenda ao texto constitucional, visando diminuir a maioria penal.

Analisando-se as razões apresentadas pelos defensores dessas propostas de emendas, constata-se que as mesmas carecem de fundamento que possa lhes dar credibilidade, especialmente porque partem do princípio de que o endurecimento da legislação penal é a solução para a diminuição dos índices de criminalidade. Analisa-se cada uma das citadas razões.

O argumento de que os adolescentes são os maiores responsáveis pela criminalidade crescente no país não pode ser aceito, pura e simplesmente, porque a mídia que o divulga, à exaustão, nem sempre está comprometida com a verdade.

Alguns dados estatísticos mostram que os adolescentes são responsáveis por menos de 10% das infrações registradas no país, sendo que deste percentual 73,8% são infrações contra o patrimônio e, desta última, 50% são furtos. Os crimes praticados com o emprego de violência contra a vida representam, por outro lado, apenas 8,46% dos ilícitos³³. Esses dados dão uma ideia de quão distorcida é a ideia de “maioria” dos defensores da redução da idade de imputação penal.

Da mesma forma, é equivocado, para não dizer mal intencionado, o argumento de que cada vez mais os adultos se servem de adolescentes para a prática de crimes, e que por isso se faz necessária a redução da idade de imputabilidade penal. Em primeiro lugar, reduzindo-se a idade de imputação penal para 16 anos, os criminosos vão utilizar-se de jovens de 15, 13 ou 12 anos de idade e, nesse caso, o que seria feito? Procurar-se-ia alterar essa idade para 10 ou 08 anos? Não parece nada razoável.

Por outro lado, segundo o entendimento de João Batista da Costa Saraiva³⁴, estender-se-ia ao “mandado” o mesmo sistema que não alcança o “mandante”. Quem de qualquer modo concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade, regra do concurso de agentes. Se a questão é de eficácia do sistema, por que o mandante (em regra “pior” que o executor direto) não é responsabilizado de forma mais

³³ Caderno 1 DCA- SNDH – MJ – **Atendimento ao adolescente em conflito com a lei** – Coleção Garantia de Direito.

³⁴ SARAIVA, João Batista da Costa. **A idade e as razões: não ao rebaixamento da imputabilidade penal**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1650> Acesso em: 24 out. 2016.

gravosa, com vistas a inibir esta prática? O Estatuto põe à disposição mecanismos para responsabilizar esses adolescentes infratores e, na prática, o que geralmente acontece é que enquanto o coautor adolescente é privado de liberdade, julgado e sentenciado, seu parceiro imputável, na maioria das vezes, nem sequer teve seu processo concluído, estando, não raro, em liberdade.

A afirmação de que os adolescentes infratores permanecem impunes, que nada lhes acontece não mereceria sequer ser negado, visto que demonstra o total desconhecimento da legislação menorista por parte dos defensores da redução da idade penal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação especial a que se refere o artigo 228 da Constituição Federal, tem como objetivo pôr em prática, entre outros, os princípios da proteção integral, do respeito à peculiar condição da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento e o da prioridade absoluta, preconizados pela própria Constituição, bem como pelos Tratados Internacionais de que o Brasil é signatário.

Dessa forma, o Estatuto faz dos jovens entre 12 e 18 anos sujeitos de direitos (ao contrário da doutrina da Situação Irregular), submetendo-os não a penas, mas a medidas socioeducativas que visam, principalmente, à reinserção no convívio social.

Assim, a legislação menorista prevê e sanciona medidas que visam à responsabilização dos adolescentes que praticam ato infracional, tornando-os sujeitos de direitos e de responsabilidades, submetendo-os às medidas socioeducativas previstas no art. 112 do Estatuto, também com a privação da liberdade, por tempo indeterminado, em estabelecimentos próprios à sua reeducação e reabilitação, respeitando a sua situação peculiar de pessoas em desenvolvimento, em respeito ao novo paradigma da proteção integral.

E mais, considerando a possibilidade de progressão e regressão de regime importadas do sistema de execução penal, em caso de internação, que tem duração máxima de três anos, caso não seja comprovada a ressocialização do infrator, este poderá permanecer mais três anos em regime de semiliberdade e, se persistir a dúvida quanto à sua recuperação quando do seu retorno à comunidade, ser-lhe-á aplicada a medida de liberdade assistida por mais três anos.

Totalizando assim, nove anos as etapas de submissão do infrator à intervenção do Estado. Por outro lado, em certos aspectos, a legislação aplicada aos menores é mais severa que a destinada aos adultos. Por exemplo: se um adulto pratica um roubo, segundo os critérios do Código Penal, poderá receber uma pena em torno de 5 anos e 4 meses de reclusão, vindo a cumprir preso apenas um terço dessa pena, ou seja, mais ou menos 2 anos. O adolescente que praticar o mesmo ato (a critério da autoridade judiciária) poderá receber uma medida de

internação por três anos e sucessivamente mais três anos de semiliberdade e três anos de liberdade assistida.

Da mesma forma, no entendimento de Martha de Toledo Machado³⁵, na definição do inciso I do artigo 122 do Estatuto, os tipos de lesão corporal leve, algumas formas de ameaça, constrangimento ilegal ou até mesmo vias de fato podem ser sancionadas com a privação da liberdade do menor infrator, porém, nem mesmo para os adultos incidem sanções, em virtude da nova sistemática que possibilita a substituição por penas alternativas. Logo, estes exemplos acabam por desmistificar o clamor popular de impunidade dos adolescentes infratores.

O clamor popular em relação ao jovem infrator menor de 18 anos, surge da falsa sensação de que nada lhe acontece quando autor de infração penal. Seguramente a noção errônea de impunidade se tem revelado no maior obstáculo à plena efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, principalmente diante da crescente onda de violência, em níveis alarmantes. Todo o questionamento que é feito por esses setores parte da superada doutrina que sustentava o velho Código de Menores, que não reconhecia a criança e o adolescente como sujeitos de direito, porém meros objetos do processo. Daí acreditarem ser necessário reduzir a idade de imputabilidade penal para responsabilizá-los, o que deixa bem claro o engano ou desconhecimento quanto ao assunto.

Outro ponto objeto da argumentação pelo rebaixamento, baseado na capacidade de discernimento dos jovens de hoje também não merece credibilidade, por ser totalmente falacioso.

É indiscutível que o volume de informações disponíveis ao jovem hoje é muito maior do que a cinquenta ou sessenta anos. No entanto, argumenta-se que os adolescentes têm irrestrito acesso a informações, a televisão está presente na quase totalidade dos lares brasileiros, a internet onipresente na vida de boa parte da população adolescente, etc. e seu amadurecimento é fruto do acesso a essa grande quantidade de informações. No entanto, esquece-se de que informação não quer dizer formação ou educação, atribuições da família e do Estado³⁶.

Da mesma forma, a programação exibida na televisão privilegia o sexo e a violência, além de disseminar o consumismo entre a população jovem, sem nenhuma preocupação com sua formação, e sim com a obtenção de lucro fácil, gerado por altos índices de audiência.

³⁵ MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2009, p. 356.

³⁶ FALEIROS, V. P. de. **História das políticas para a infância no Brasil**. In: Curso de formação de conselheiros de diretos e tutelares. Centro de Educação Aberta, Continuada a Distância da Universidade de Brasília – UNB: Brasília, 1995, p. 48.

Não se quer dizer aqui que o jovem menor de dezoito anos não possui consciência do ato ilícito que eventualmente venha a cometer. Até mesmo uma criança sabe que matar ou machucar o outro é “feio” ou que não se deve apropriar-se do que não é seu. O discernimento levado às últimas consequências pode fazer chegar à conclusão de que a uma criança, independentemente da idade que tenha, deve ser aplicada a mesma pena prevista para um adulto, desde que consiga distinguir o “bem” do “mal”³⁷.

Por outro lado, o nível de maturidade do jovem brasileiro não é uniforme em toda parte. O Brasil é um país continental, com absurdos níveis de desigualdade social³⁸. Dessa forma, não é razoável acreditar que um adolescente de dezesseis anos que vive numa vila do interior da Amazônia, onde não raro sequer existe luz elétrica, tenha a mesma maturidade daquele que vive na cidade de Brasília, mesmo que na sua periferia, com acesso às benesses da vida moderna. Como a lei vale para todos, seria justo reduzir a idade penal com base no “grande acesso” a informações e o consequente amadurecimento precoce do jovem brasileiro? É evidente que não.

Nesse debate, o que deve ser levado em conta não é o discernimento, e sim a possibilidade de modificar o comportamento do adolescente infrator, aproveitando-se da sua potencialidade para beneficiar-se das medidas socioeducativas de caráter pedagógico previstas pelo Estatuto, dada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Colocar o jovem em uma penitenciária seria abrir mão de uma vez por todas da possibilidade de recuperá-lo para um convívio social saudável.

Outra justificativa muito utilizada pelos defensores da redução da idade penal e igualmente equivocada é a possibilidade de o jovem poder votar aos dezesseis anos de idade.

Afirmar-se que o jovem de dezesseis anos pode escolher o presidente da República e, por isso, está preparado para ir para a cadeia é um dos piores argumentos daqueles que apregoam a redução da idade penal. É de lembrar-se que o direito ao voto aos dezesseis anos é facultativo, e somente aqueles que têm consciência da sua importância é que o exercem.

³⁷ VOLPI, Mário (org); FONACRID; SARAIVA, João Batista da Costa; KOERNER, Rolf. **Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional & reflexões acerca da responsabilidade penal**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2012, p. 158.

³⁸ NEVES, Marília Nogueira. **O Serviço Social e o atendimento em rede**. In: SIMPÓSIO MINEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS (2: 2009: Belo Horizonte, MG). Nas trilhas dos direitos humanos para combater as desigualdades. Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais – CRESS 6ª Região (Org.). Anais. Belo Horizonte: CRESS 6ª Região, 2009. p. 44-62.

Entretanto, a imputabilidade é compulsória. Por outro lado, a quase totalidade dos infratores nessa faixa etária não sabem da sua potencial condição de eleitores; muitos nem sequer possuem certidão de nascimento, ou seja, oficialmente nem existem³⁹.

Nesse mesmo contexto, na visão de Saraiva⁴⁰, não se deve esquecer que a legislação brasileira não fixa uma única idade em que se atingiria a “maioridade absoluta”. Pode-se trabalhar legalmente aos quatorze anos; concorrer ao cargo de vereador aos dezoito; ao de deputado, prefeito ou juiz de paz aos vinte e um, e aos trinta e cinco anos ao cargo de presidente da República, entre outras. Dessa forma, por mais discutível que seja a opção do legislador em facultar ao jovem de dezesseis anos o direito ao voto, não leva, de nenhuma maneira à conclusão de que o mesmo já atingiu a idade adulta, devendo, assim, responder por suas infrações, segundo as regras do ordenamento penal comum.

Resta considerar a falsa argumentação de que a maioria dos países adota idade de imputabilidade penal inferior a dezoito anos para justificar uma mudança no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo a pesquisa Crime Trends (Tendências do Crime) realizada pela ONU de quatro em quatro anos, são minoria os países que consideram adultos os menores de 18 anos.

Além disso, a maioria desses países não garante cidadania aos seus jovens. Foram analisadas pela ONU cinquenta e sete legislações nacionais e constatou-se que apenas 17% delas adotam idade penal inferior a dezoito anos: Bermudas, Chipre, Estados Unidos, Grécia, Haiti, Índia, Inglaterra, Marrocos, Nicarágua, São Vicente e Granadas. Espanha e Alemanha modificaram recentemente a idade de imputação penal, mas para aumentar a idade penal para dezoito anos, sendo que a legislação alemã criou um sistema especial ao qual submete jovens entre dezoito e vinte e um anos.

Dentre os países supra, com exceção de Estados Unidos e Inglaterra, todos são considerados de médio ou baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), tornando ainda mais problemática a punição de jovens infratores.

Em países desenvolvidos como EUA e Inglaterra, que asseguram dignas condições de vida aos seus jovens, faz sentido, com base nesse pressuposto, responsabilizar os jovens que transgridem a lei. Por outro lado, na Nicarágua, na Índia ou no Brasil, apenas 3,96% dos

³⁹ Seção de Medidas Socioeducativas – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **O perfil social dos jovens atendidos pela SEMSE em 2000**. Brasília, abril/2012.

⁴⁰ SARAIVA, João Batista da Costa. **A idade e as razões: não ao rebaixamento da imputabilidade penal**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1650> Acesso em: 24 out. 2016.

jovens em cumprimento de medida socioeducativa concluíram o ensino fundamental. Isso dá uma boa ideia da péssima qualidade de vida proporcionada aos seus jovens.

Assim, é no mínimo, imoral equiparar a legislação penal juvenil brasileira à inglesa ou norte americana. Antes disso, o Estado deve assegurar primeiro as mesmas condições de vida, pois assim terá talvez alguma moral para tentar reduzir a idade de responsabilização penal.

Como exemplo de investimento na qualidade de vida dos jovens, nos Estados Unidos, há alguns anos, a secretária de Justiça Janet Reno adotou um plano nacional rápido, barato e exequível, mesmo para um país como o Brasil. Construíram-se, nas periferias das grandes e médias cidades, pequenas quadras de esportes, um local para os jovens se reunirem. O resultado foi surpreendente: os índices de criminalidade na faixa etária de 12 a 17 anos chegaram a cair até 7%, caso de San Diego, na Califórnia⁴¹.

Não se pode argumentar que no Brasil a delinquência juvenil é mais grave que no resto do mundo como justificativa para agravar a punição. Em cinquenta e cinco países dentre os pesquisados, em média, os jovens são 11,6% do total dos infratores, enquanto no Brasil eles são em torno de 10%, ou seja, abaixo do que se deveria esperar, considerada a qualidade de vida da juventude no país. No Japão, onde não se questiona a qualidade de vida, os jovens infratores representam 42,6% e, mesmo assim, a idade penal é de vinte anos⁴².

É próprio do pensamento conservador argumentar em abstrato e jogar a discussão para o plano da responsabilidade individual, como se as pessoas e suas “características psicossociais” pairassem no vácuo, ou seja, não estivessem inseridas em um contexto próprio.

Um estudo sobre os bairros de origem dos internos da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de São Paulo, feito pela Secretaria de Desenvolvimento e Bem-Estar Social que administra aquela unidade, demonstrou que existe uma elevada correlação com os bairros mais violentos de São Paulo: Sapopemba, Capão Redondo, Jardim São Luís, Grajaú, Cidade Ademar, Brasilândia e Jardim Ângela foram os bairros com maior número absoluto de homicídios entre 2008 e 2013. Cerca de ¼ dos internos Fundação CASA residem precisamente nestes locais⁴³.

⁴¹ SARAIVA, João Batista da Costa. **A idade e as razões: não ao rebaixamento da imputabilidade penal.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1650> Acesso em: 24 out. 2016.

⁴² PIOVESAN, Flávia. A inconstitucionalidade da redução da maioridade penal. In: CRISÓSTOMO, Eliana Cristina R.T. et. al. (org.). **A Razão da idade: mitos e verdades.** DCA – SNDH – MJ - Coleção Garantia de Direitos. Tomo VII.

⁴³ LEAL, César Barros; PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Violência e vitimização: a face sombria do cotidiano.** Belo Horizonte: Ed. Del Rey. 2011, p. 25.

Isto significa que estes jovens crescem em contextos extremamente violentos, criados na periferia de uma das cidades mais violentas do planeta. Diante desta forte associação entre delinquência e contexto de socialização, como argumentar que se tratou de uma “opção” pela marginalidade e querer ressocializar individualmente o adolescente por “decidir” delinquir?

A adolescência, por sua própria natureza é uma fase de transição entre a infância e a idade adulta. É uma etapa muito importante do desenvolvimento, com características próprias. Dentre elas, a tendência à contestação de normas instituídas. Dessa tendência nasce a conhecida rebeldia do adolescente que, não raro é contra tudo e todos que representem a imposição de limites e restrição de liberdade, surgindo daí o conflito. Em princípio, conflitos domésticos que posteriormente extrapolam o âmbito familiar⁴⁴.

E, quando a família não possui a devida estrutura para modelar essas tendências, o jovem acaba sucumbindo à prática infracional. No entanto, não é somente a desestruturação familiar das classes sociais inferiores que provoca a delinquência juvenil⁴⁵.

Nas primeiras décadas do século passado, o jovem entrava no mercado de trabalho por volta dos dezessete anos, o que significava a sua transição para a idade adulta. Hoje, por causa da necessidade de qualificação para o mercado, a transição ocorre mais tarde, por volta dos vinte e quatro anos.

Como resultado dessa mudança tem-se o distanciamento do jovem do mercado produtivo, sem que tenha sido redefinido seu papel social. Por outro lado, as famílias deixaram de exercer o papel de educar, especialmente com a necessidade de ambos os pais trabalharem para a manutenção familiar.

A adoção desses critérios não significa, entretanto, impunidade, uma vez que há responsabilização pessoal dos menores de dezoito anos. O que inexistente responsabilidade penal, justamente por entender-se que o atual sistema prisional se encontra falido, não ofertando resposta eficiente e apta à ressocialização de quem quer que seja. Este critério é adotado na maioria dos países. Ou seja, estes definem o adulto como pessoa maior de 18 anos. Os países que adotam posição contrária são aqueles que não asseguram os direitos básicos da cidadania aos seus jovens. Isto é o que revelam dados da ONU, em pesquisa Crime Trends (Tendências do Crime).

⁴⁴ FALEIROS, V. P. de. **História das políticas para a infância no Brasil**. In: Curso de formação de conselheiros de diretos e tutelares. Centro de Educação Aberta, Continuada a Distância da Universidade de Brasília – UNB: Brasília, 1995, p. 65.

⁴⁵ MALTA, Cláudia Viana de Melo; VERAS, Marluce de Macedo. **Desproteção social de crianças e adolescentes na década de 90: persistência do atraso**. In: VIII Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. ABEPSS-UFJF, Juiz de Fora.

Ao se confrontar as ideias, é fácil observar que a motivação apresentada pelos que defendem a tese do rebaixamento da idade penal não é consistente, ao passo que as razões expendidas por aqueles que a ela se contrapõem, são fundadas em numerosos e ponderáveis elementos de convicção, capazes de evidenciar que a responsabilização criminal não é a solução para a delinquência juvenil.

6. CONCLUSÃO

A redução da maioridade penal não será uma solução para a criminalidade juvenil no Brasil, pois a sua origem está estabelecida em fatores sociais e históricos. Deve-se se atentar para os problemas geradores, que levam estes jovens a praticar infrações penais, e assim, procurar a melhoria de políticas públicas, que visem o bem-estar e cidadania para esses menores que são, muitas vezes, deixados à margem da sociedade, sem o mínimo de dignidade.

Ademais, é importante destacar que os adolescentes infratores estão em desenvolvimento físico e psicológico, portanto, devem e merecem tratamento diferenciado dos adultos, os quais já tem a personalidade completamente formada. O Estatuto da Criança e do Adolescente com seu caráter pedagógico e sancionador, visa reeducar esses menores com medidas socioeducativas que condizem com a idade cronológica dos mesmos e que os pune de acordo com a gravidade do fato ilícito praticado. Ao contrário das penitenciárias do Brasil, que além de superlotadas, são verdadeiras escolas do crime e tem unicamente caráter punitivo.

O Poder Público deveria aplicar políticas sociais de saúde, educação, lazer, distribuição de renda, conscientização familiar a respeito da violência doméstica, e outras tendentes a diminuir ou erradicar o problema da delinquência juvenil, dessa forma, tratando as causas e não levando em consideração apenas o fator punitivo com política criminal. E também, alertar a sociedade e a família que estas têm que em conjunto com os governantes, contribuir para que esses adolescentes, menores de 18 anos, tenham um desenvolvimento digno e saudável, tanto do ponto de vista material quanto psicológico.

Deve-se observar que o fato do adolescente ser considerado inimputável não implica afirmar que o mesmo fique impune quanto prática uma conduta descrita como ato infracional. O jovem delinquente não é punido penalmente, e sim conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê medidas socioeducativas com o intuito de promover a convivência do jovem em sociedade, resguardando para os casos mais graves medidas mais enérgicas, como por exemplo, a privação da liberdade. Cumpre ainda salientar que o procedimento para apuração de atos infracionais em muito se assemelha ao procedimento para apuração de crimes, empregando-se, conseqüentemente, o mesmo rigor. Observa-se, portanto, que os que defendem a redução da maioridade penal sustentando esse argumento, desconhecem do conteúdo repressivo do ECA.

Também se mostra equivocado o argumento que afirma ter o jovem de hoje mais informação que o jovem da época da promulgação do Código Penal. Não se deve submeter o jovem à penas simplesmente pelo fato de possuir maior discernimento. Deve-se lembrar que o adolescente se encontra em situação peculiar de desenvolvimento. O Código Penal, inspirado em critério de política criminal, adotou o critério biológico para a fixação da inimputabilidade, não analisando maior ou menor grau de discernimento. A inimputabilidade é uma presunção absoluta aos menores de dezoito anos.

Outro argumento que não encontra fundamento é o que diz respeito ao fato do jovem entre dezesseis e dezoito anos de idade poder votar. Como já demonstrado não há no nosso ordenamento jurídico uma idade comum para se obter, ao mesmo momento, a maioridade absoluta.

Quanto ao argumento de os adultos utilizarem-se de jovens para a prática de crimes, não merece ser visto como justificativa para a redução da maioridade penal. Suponha-se que a maioridade fosse diminuída para dezesseis anos. Amanhã os adultos estariam utilizando-se de menores de dezesseis anos para a prática de crimes e assim por diante.

Em suma, vários são os argumentos utilizados pelos defensores da redução da maioridade penal. Não obstante, não parece haver outra forma adequada de controle da violência e do envolvimento de jovens com o crime, que não seja o modelo de proteção integral, que agrega respeito aos direitos fundamentais e responsabilização do jovem autor de ato infracional, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Especialistas: redução da maioria penal é inconstitucional e não resolve violência.** Disponível em <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/11/especialistas-reducao-da-maioridade-penal-e-inconstitucional-e-nao-resolve-violencia> acesso em 22 out 2016.

_____. Caderno 1 DCA- SNDH – MJ – **Atendimento ao adolescente em conflito com a lei** – Coleção Garantia de Direito.

_____. Seção de Medidas Socioeducativas – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **O perfil social dos jovens atendidos pela SEMSE em 2000.** Brasília, abril/2012.

CURY, Munir (Coord.). Estatuto da criança e do adolescente comentado. **Comentários jurídicos e sociais.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Razão para manter a maioria penal aos dezoito anos.** In: **Brasil.** A razão da idade: mitos e verdades. Brasília: Ministério da Justiça, 2001.

DAL POS, Ângela Caren, Há critérios para o perdão? Um olhar sobre o subjetivismo na remissão e medida socioeducativa. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul,** nº54. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FALEIROS, V. P. de. **História das políticas para a infância no Brasil.** In: Curso de formação de conselheiros de diretos e tutelares. Centro de Educação Aberta, Continuada a Distância da Universidade de Brasília – UNB: Brasília, 1995.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. Determinantes do comportamento infrator. In **Menor infrator: a caminho de um novo tempo.** 4ª edição. Curitiba: Jaruá Editora, 2009.

KOCHE, Jose Carlos. **Fundamento de Metodologia Científica.** Editora Vozes, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEAL, César Barros; PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Violência e vitimização: a face sombria do cotidiano.** Belo Horizonte: Ed. Del Rey. 2011.

MACIEL, Kátia. (Cord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** 2.ed.Rio de Janeiro: Lúmen Júris,2007.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** Barueri: Manole, 209.

MALTA, Cláudia Viana de Melo; VERAS, Marluce de Macedo. **Desproteção social de crianças e adolescentes na década de 90: persistência do atraso.** In: VIII Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. ABEPSS-UFJF, Juiz de Fora.

MARCÍLIO, Maria Luíza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950.** In: FREITAS, Marcos Cézar (Org.). História social da infância no Brasil. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Inimputabilidade Penal: adolescentes infratores: punir e (res)socializar.** Recife: Nossa Livraria, 2004.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Infância e Cidadania na América Latina,** São Paulo: Hucitec, 1998.

NEVES, Marília Nogueira. **O Serviço Social e o atendimento em rede.** In: SIMPÓSIO MINEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS (2: 2009: Belo Horizonte, MG). Nas trilhas dos direitos humanos para combater as desigualdades. Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais – CRESS 6ª Região (Org.). Anais. Belo Horizonte: CRESS 6ª Região, 2009.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei:** da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____. **Direito Penal Juvenil. Adolescente e ato infracional:** garantias processuais e medidas socioeducativas. 2. ed.revista e ampl.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **A idade e as razões: não ao rebaixamento da imputabilidade penal.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1650> Acesso em: 24 out. 2016.

SILVA, Claudio Roberto Soares da. A utopia da infância cidadã. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, nº54. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.69.